




CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA 19/03/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

*AC*

Avelino Ribeiro da Cruz  
**PRESIDENTE**

João Francisco Bastos  
**VICE-PRESIDENTE**

*JC*

João Viane de Carvalho  
**RELATOR**

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2026**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame destas comissões o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do Vereador Adiel Fernandes de Oliveira, que “Regulamenta o Conselho Municipal de Proteção e Assistência aos Animais (COMPAA), previsto no Art. 104, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, estabelece normas para a participação da sociedade civil no controle social das políticas de bem-estar animal e dá outras providências”.

Em síntese, o referido substitutivo visa regulamentar o Conselho Municipal de Proteção e Assistência aos Animais (COMPAA), previsto na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo suas competências, composição e diretrizes de atuação no âmbito do Município de Ipatinga.

É o relatório

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Constitucionalidade Material**

A matéria encontra fundamento direto no sistema constitucional de proteção ambiental:

- **Art. 225 da Constituição Federal:** impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna.
- **Art. 23, VI e VII, da CF:** competência comum para proteção do meio ambiente
- **Art. 30, I e II, da CF:** competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar normas federais e estaduais

A proteção e o bem-estar animal inserem-se no conceito ampliado de meio ambiente, conforme entendimento consolidado do STF.

Dessa forma, há plena compatibilidade material com a Constituição.

**2. Constitucionalidade Formal E Da Iniciativa**

A análise da iniciativa exige verificar eventual afronta ao princípio da separação dos poderes (**art. 2º da CF**).

O substitutivo:

- não cria órgão da Administração Pública direta ou indireta
- não estrutura cargos, funções ou órgãos executivos
- não impõe obrigações administrativas diretas ao Executivo
- não cria despesas obrigatórias



*Miba*

*GS*

Ao contrário, limita-se a instituir mecanismo de **controle social**, com natureza:

- consultiva
- propositiva
- fiscalizatória.

Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima, pois a proposta não cria cargos, despesas obrigatórias ou estruturas administrativas, tampouco invade matérias de iniciativa privativa do Prefeito. Trata-se de norma de caráter geral, que apenas estabelece diretrizes de interesse público e local.

A proposição vai de encontro com a jurisprudência do STF:

STF - Plenário Virtual - RE 626946/SP - Info 994 - TEMA 1040 RG

TESE:

Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

Inexiste criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta ou autárquica a ensejar a reserva de iniciativa legislativa prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal (CF).

### 3. Análise Aprofundada Do Art. 5º

O artigo 5º, tem caráter meramente autorizativo.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos Poderes, replicado nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais. A conformação desse princípio implica que o Poder Legislativo não pode interferir na esfera de atribuições típicas da Administração, como ocorre quando se busca, por iniciativa parlamentar, autorizar o Chefe do Executivo a realizar atos administrativos que já estão dentro de sua competência discricionária.

Os Projetos de lei autorizativos, ao se limitarem a "permitir" que o Executivo execute medidas já de sua alçada, acabam por usurpar, ainda que indiretamente, competências exclusivas do Prefeito, configurando vício formal de iniciativa.

A jurisprudência é categórica em reconhecer a inconstitucionalidade formal de tais proposições. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.337/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais que previa que "a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo". A Corte foi firme ao afirmar que a sanção não convalida vício de iniciativa em matéria de competência reservada, reforçando que a inobservância da titularidade correta na deflagração do processo legislativo configura vício insanável.

A posição do STF é reiterada em julgados como a ADI 4.724/AP, em que se assentou que leis autorizativas oriundas de iniciativa parlamentar, ainda que meramente permissivas, são

*EJ*

*AC*

*JC*



formalmente inconstitucionais quando versam sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Consolida-se, assim, um panorama jurisprudencial e administrativo uníssono nesses casos supracitados: projetos de lei autorizativos oriundos do Poder Legislativo, são inconstitucionais, ainda que sancionados.

Portanto, recomenda-se a SUPRESSÃO do artigo 5º para regular prosseguimento do substitutivo ao projeto de lei 08/2026.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam pela **APROVAÇÃO, COM EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 5º** do substitutivo ao projeto de Lei 08/2026 do ponto de vista de sua legalidade e Constitucionalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de Março de 2026.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nivaldo Antônio da Silva  
**Presidente**

Greston Henrique de Souza  
**Vice-Presidente**

Elias Moreira Júnior  
**Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica Parecer

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

*AC*

Avelino Ribeiro da Cruz  
**PRESIDENTE**

João Francisco Bastos  
**VICE-PRESIDENTE**

*JC*

João Viane de Carvalho  
**RELATOR**

Página de assinaturas



**Greston Souza**  
075.333.596-40  
Signatário



**João Carvalho**  
516.419.841-04  
Signatário



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário



**Elias Junior**  
085.372.346-05  
Signatário

RECEBEMOS

*Assessoria Técnica - CMI*

**Assessoria Técnica**  
109.034.346-95  
Recipiente



**Avelino Cruz**  
982.096.806-25  
Signatário

RECEBEMOS

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

19 mar 2026



- 16:37:55  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 19 mar 2026 17:21:36  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 16:42:35  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 16:42:37  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 17:23:59  **Elias Moreira Junior** (Email: [ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 18:26:43  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.0 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 18:26:49  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.0 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 17:12:13  **João Viane de Carvalho** (Email: [ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 16:38:46  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 17:56:17  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 20 mar 2026 08:59:20  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

